



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724690/2012-03
ACÓRDÃO	2002-009.377 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS AURELIO LENZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES E COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONCOMITÂNCIA DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderá o contribuinte deduzir no mesmo ano calendário despesas com pensão alimentícia e dependente que figurem na mesma condição.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O valor dedutível de pensão alimentícia encontra limite no título judicial ou equivalente que tenha instituído a pensão. Não havendo como comprovar o valor devido, não como deferir o afastamento da glosa.

Além da comprovação do justo título com os dados necessários, também compete ao contribuinte comprovar o efetivo ônus do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 107 a 111, foi efetuado o lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904**, no valor de **R\$ 8.592,31**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 108 e 109), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

- a) Dedução indevida de dependentes, no valor de **R\$ 5.191,20**, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada; e
- b) Dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de **R\$ 86.195,64**, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada;

Cientificado por AR, em 01/06/2012, o contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou, em 19/06/2012, a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 a 92, onde, em síntese, sustenta a regularidade das deduções pleiteadas, em face dos documentos apresentados na fase contenciosa.

Posteriormente, em 28/06/2012, o impugnante solicitou que fosse juntada impugnação de fl. 94, em substituição à petição impugnatória anteriormente apresentada, onde retifica os dados e os nomes dos dependentes e ex-cônjuge e também sustenta a regularidade das deduções pleiteadas, em face dos documentos apresentados na fase contenciosa.

Após a juntada da supracitada petição impugnatória, a repartição de origem intimou o impugnante para que apresentasse documentos (fls. 116/117 e 233 a 235), que foram acostados às fls. 119 a 232 e 237 a 256, e realizou o procedimento revisional previsto na IN SRF n.º 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, e lavrou o Termo Circunstanciado, acompanhado do respectivo Despacho Decisório, de fls. 257 a 261, que concluiu pela manutenção em parte da exigência fiscal, consistente no valor principal de **R\$ 7.640,49**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, sob fundamentos que implicaram a seguinte alteração nas glosas efetuadas (valores em Reais):

(...)

Mais precisamente, foram mantidas as glosas das deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia e a título de dependente referente a IZABELLA MATTIOLI LENZI.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No caso dos autos, de plano, é bem de ver que é perfeitamente possível que o declarante informe na declaração de ajuste a dedução de valores a título de dependente e de pensão alimentícia, relativamente a um mesmo ano-calendário e a uma mesma pessoa (dependente e alimentando), desde que a relação de dependência desta pessoa sofra mudança no decorrer do ano-calendário, a teor do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, que estabelecem *in litteris*:

(transcrição dos dispositivos legais mencionados)

No caso dos autos, todavia, o impugnante não faz prova de que essa mudança na relação de dependência da filha IZABELA MATTIOLI LENZI, então com treze anos de idade, tenha sido alterada no ano-calendário de 2009.

Veja-se que, muito embora o impugnante tenha pleiteado na justiça a guarda provisória da filha IZABELA (fls. 26 e 27), com arrimo em uma situação de fato, que, segundo notícia, já datava de setembro de 2008 (a co-residência com a citada menor), pleito este em relação ao qual o Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 28) até opinou favoravelmente em 03/06/2009, fato é que somente em julho de 2011, foi prolatada sentença judicial (fls. 67 e 68) concedendo ao impugnante a guarda pleiteada e exonerando, provisoriamente, o impugnante de prestar alimentos à menor em questão.

Em razão disso, considero que deve ser mantida a glosa de dependente referente a IZABELA MATTIOLI LENZI, no valor de R\$ 1.730,40, dado que a dedução pleiteada não condiz com os requisitos normativos previstos nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pelo que se infere dos documentos colacionados ao processo pelo impugnante (fls. 12 a 92), juntamente com a petição impugnatória, DANIELA MATIOLLI LENZI é ex-cônjuge do impugnante, e mãe de três filhos do impugnante, *in casu*, IZABELA MATTIOLI LENZI, RENATA MATTIOLI LENZI e MARCOS AURÉLIO LENZI FILHO.

Todavia, para fazer prova da regularidade da dedução pleiteada, o impugnante juntou ao processo (fls. 26 a 92) cópias de petições iniciais e de atos do Ministério Público e do Juízo da Vara de Família da Comarca de Curitiba (PR) cujo liame não apresenta a necessária clareza, visto que tais atos não reproduzem os termos do acordo homologado e apenas se referem às folhas em que se encontra a petição que veiculou o acordo, ao passo que a petição juntada ao presente processo, por sua vez, apresenta numeração original (fls. 42 a 44) que não é coincidente com a indicada no ato homologatório (fls. 1.747 e 1.748).

Veja-se que na cópia da petição colacionada às fls. 36 a 55 do presente processo, e que foi ajuizada pelo contribuinte perante a Vara de Família colimando a exoneração de alimentos, consta noticiado que o divórcio do casal foi homologado em sede da ação autuada sob o n.º 2.043/2004, mas que o término da relação foi tão conturbada que ensejou a propositura de diversas ações que só

terminaram em função de um acordo celebrado nos autos de separação judicial n.º 1.480/2002, tendo havido posteriormente, no entanto, outras ações de revisão e exoneração de alimentos, sendo que nenhum dos documentos juntados ao presente processo pelo impugnante informa, com a necessária clareza e certeza jurídica, quanto, afinal, o impugnante estava obrigado a pagar a título de pensão alimentícia ao ex-cônjuge e aos demais alimentandos, no ano-calendário em relevo, e, sobretudo, qual a forma acordada ou determinada judicialmente para o pagamento da pensão. Isto, aliás, já é bastante para que seja mantida a glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.

Não bastasse isso, assinale-se que os comprovantes de transferências bancárias juntados pelo impugnante ao processo (fls. 14 a 25) comprovam que houve remessa de recursos financeiros da LENZI CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA para a conta bancária do ex-cônjuge do impugnante DANIELA MATIOLLI LENZI, mas não comprovam que o impugnante pagou a pensão alimentícia declarada. A rigor, de tais documentos sequer é possível extrair a que título tais transferências foram realizadas.

Sem razão o impugnante quando reclama que a autoridade administrativa que exarou o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório, de fls. 257 a 261, não teria fundamentos para desqualificar o valor probatório do Livro Diário da referida clínica médica e, bem assim, demais documentos que só foram juntados ao processo (fls. 119 a 232 e 237 a 256) depois de precluído o prazo legal para fazê-lo juntamente com a impugnação (Decreto n.º 70.235/1972 art. 15).

(...)

Ocorre que tampouco tais documentos cumprem esse desiderato, eis que o impugnante não comprova a realização do aludido ressarcimento. É que, muito embora a conta do Razão que serviu de contrapartida (a débito) para as mencionadas transferências (conta n.º 11207001 – Red: 36-1 Marcos Aurélio Lenzi) a crédito da conta Bancos, registre lançamentos a crédito de valores recebidos a título de lucros distribuídos e eventuais depósitos, sem indicação do depositante, que, em tese, compensariam o pagamento de despesas pessoais do impugnante feito por parte da empresa, fato é que o impugnante assinou recibos declarando que retirou os valores pagos a título de lucros distribuídos (fls. 170, 174, 179, 180, 187, 188, 189, 193, 197, 204, 205, 206, 210, 211, 216, 217, 221, 222 e 223), inexistindo, portanto, o propalado ressarcimento da pessoa jurídica.

(...)

Ocorre que, além de não haver, nos documentos aportados aos autos, a identificação do aludido depositante, fato é que o impugnante retirou os valores pagos pela empresa a título de lucros distribuídos, conforme comprovam os mencionados recibos e, se tal encontro de contas houvesse de fato ocorrido, o impugnante não teria nada a efetivamente retirar a título de lucros distribuídos pela empresa.

Ora, a comprovação do fato alegado pela defesa constitui ônus probatório que desenganadamente cabe ao impugnante, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, e §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, e pela Lei nº 9.532, de 1997, determinam *in litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Ao revés do que alega o impugnante, não basta ao contribuinte comprovar que a pensão alimentícia foi paga, ainda que por terceira pessoa, pois, se faz também necessária a comprovação de que tal pagamento se deu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que o contribuinte sofreu, ao fim e ao cabo, no ano-calendário em relevo, o ônus financeiro desse pagamento.

(...)

Logo, sem que o impugnante tenha logrado comprovar a regularidade da dedução em relevo, a glosa deve ser mantida porquanto pleiteada sem atendimento aos requisitos regulamentares previstos no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece *in verbis*:

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL